



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008927-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados JÉSSICA DE BARROS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FELIPE SANTOS DE BARROS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO : 47950
AGRAVO Nº: 2008927-47.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A
AGDOS. : FELIPE SANTOS DE BARROS (MENOR REPRESENTADO) E OUTRO

JUÍZA DE ORIGEM: ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. Alegação de que os orçamentos apresentados nos autos seriam genéricos e conteriam terapias não abrangidas pela decisão judicial que não merece acolhida. As notas fiscais apresentadas demonstram a realização de terapias prescritas no laudo médico e autorizadas pela decisão judicial, não havendo indícios de inclusão de procedimentos não contemplados na tutela de urgência. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que as quantidades e tipos de terapia estavam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo médico responsável e pela decisão judicial. O valor autorizado para levantamento corresponde estritamente aos serviços efetivamente prestados, afastando o risco de pagamento indevido ou descumprimento da decisão. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (V. 47950).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento provisório de sentença** (processo nº 0006792-70.2024.8.26.0020 – autos principais nº 013211-89.2024.8.26.0020) proposto por **FELIPE SANTOS DE BARROS**, menor representado por sua genitora **JÉSSICA DE BARROS**, em face de **SEGURO SAÚDE UNIMED S/A**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54/55 – de origem).

A agravante alega, em síntese, que o

Juízo de origem rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, contudo deixou de analisar o ponto levantado, qual seja, a ausência de especificação detalhada pelos agravados dos serviços fornecidos pela clínica indicada nos autos. Argumenta que o orçamento apresentado está em desacordo com a tutela de urgência deferida nos autos principais. Afirma, ainda, que esse ponto precisa ser analisado para evitar situações de fraude e o levantamento de valores que incluem terapias não indicadas na sentença. Diante do risco de dano de difícil ou impossível reparação e da demonstração da probabilidade de provimento do recurso, requer ***a concessão de efeito suspensivo***. Ao final, pleiteia a reforma da decisão para que seja indeferido o levantamento da quantia indicada sem a apresentação dos documentos que comprovem, de forma precisa, as terapias incluídas nas notas fiscais (fls. 1/9).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **10/12/2024** (fls. 57 de origem). Recurso interposto no dia **21/01/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 10/12).

Prevenção em razão dos autos nº 2286438-74.2024.8.26.0000.

Julgamento em conjunto com o Agravo Interno nº **2008927-47.2025.8.26.0000/50000**.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 45/49. Contraminuta ofertada às fls. 52/54.

A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 61/63).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, alegando o exequente que a executada não cumpriu a tutela de urgência deferida às fls. 104/106 dos autos principais, vez que não providenciou o tratamento do menor em clínica próxima de residência do autor. Pede seja bloqueado o valor de R\$ 81.840,00, referente a 6 meses de tratamento do autor em clínicas particulares, além do valor de R\$ 30.000,00 a título de multa cominada na decisão de fls. 104/106.

Por este juízo foi determinado o bloqueio do valor de R\$ 81.400,00 (fls.18/19), referente apenas ao valor necessário para a realização das terapias.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls.26/30, sustentando excesso de execução, pois o orçamento apresentado seria vago e conteria terapias não abrangidas pela decisão judicial. Defende que na exordial e no laudo médico constam as seguintes terapias:: psicologia com método ABA – 2 a 5 horas semanais; fonoaudiologia com supervisão ABA – 2 a 5 horas semanais; terapia Ocupacional com supervisão ABA - 2 a 5 horas semanais. Entretanto, nos orçamentos constam "psicologia; atendimento método ABA; terapia ocupacional". Defende que deve ser discriminado pelo exequente a terapia a ser realizada e o valor de cada sessão, requerendo a concessão de efeito suspensivo.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 35/37.

Por este juízo foi determinado que o exequente juntasse aos autos as notas fiscais das terapias realizadas pelo menor (fls. 45), vindo aos autos os documentos de fls 50/51.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O relatório médico carreado aos autos às fls. 27 da exordial prescreve ao menor as seguintes terapias: psicologia com método ABA – 2 a 5 horas semanais; fonoaudiologia com supervisão ABA – 2 a 5

horas semanais; terapia Ocupacional com supervisão ABA - 2 a 5 horas semanais.

Foram apresentadas pelo exequente duas notas fiscais, a saber: 1) uma nota fiscal relativa a 17 sessões de terapia psicológica, realizadas no período de 30/10/2024 até 23/11/2024, no valor unitário de R\$ 260,00 cada sessão, sendo que o valor total da nota fiscal é de R\$ 4.420,00 (fls. 50); 2) outra nota fiscal relativa a 20 sessões de terapia ocupacional, realizadas no período de 22/10/2024 até 23/11/2024, no valor unitário de R\$ 320,00 cada sessão, sendo que o valor total da nota fiscal é de R\$ 6.400,00 (fls. 51).

Considerando que foram prescritas no máximo 5 sessões por semana de psicologia e 5 de terapia ocupacional, é certo que o número máximo de sessões a cada quatro semanas é de 20 sessões de terapia psicológica e 20 de terapia ocupacional. Portanto, as notas fiscais apresentadas e as terapias realizadas pelo menor estão TOTALMENTE DENTRO DAQUILO QUE FOI PRESCRITO PELO MÉDICO E QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO.

Nesta toada, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor às fls. 26/30. Após o decurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, expeça-se MLE em favor do exequente no valor de R\$10.820,00 (formulário MLE já juntado às fls. 52).

Nesta data efetuei a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Protocolo nº 20240019312258.

Int.

Nesta oportunidade, a agravante busca a reforma da r. decisão.

A insurgência não prospera.

Infere-se dos autos principais nº **1013211-89.2024.8.26.002** que a tutela de urgência foi deferida, nos seguintes termos (fls. 104/106 – daqueles autos):

“Assim, presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e DETERMINO que à ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie todos os procedimentos necessários à realização do tratamento indicado, tudo em conformidade com a solicitação médica, em clínica particular próxima à residência dos autores, com reembolso total das despesas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30.000,00”

Verifica-se que o laudo médico apresentado às fls. 26/28 (daqueles autos) aponta que o agravado **Felipe** é portador de “*Transtorno do Espectro Autista*” e necessita de acompanhamento multidisciplinar continuado com *psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional*, com indicação de tratamento de 2 a 5 horas semanais para cada modalidade (fls. 28).

Em razão do descumprimento da medida liminar, o agravado propôs o presente cumprimento provisório de sentença, requerendo o bloqueio de valores para o pagamento do tratamento em clínica particular próxima à sua residência, o que foi deferido pela decisão de fls. 18/19 (de origem), contra a qual não houve interposição de recurso.

A executada, ora agravante, apresentou a respectiva impugnação, alegando que o orçamento apresentado nos autos é genérico e inclui terapias que não foram contempladas pela tutela de urgência. Sustenta ser necessária a especificação detalhada dos serviços prestados.

Todavia, conforme apontado pela decisão recorrida, as notas fiscais apresentadas às fls. 50/51 referem-se aos serviços de psicologia e terapia ocupacional, tratamentos indicados no laudo médico juntado aos autos e que foram objeto da liminar concedida. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que os tratamentos realizados estão em conformidade com a carga horária descrita no laudo, variando entre 2 e 5 horas semanais.

Observa-se, ainda, que do valor

bloqueado (R\$ 81.400,00), a decisão recorrida autorizou apenas o levantamento de R\$ 10.820,00, valor necessário para a cobertura dos tratamentos efetivamente realizados.

Neste contexto, não se verifica falha na decisão recorrida, razão pela qual é **mantida**.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator